

ESTUDO SOBRE A ATIVIDADE DE OPTOMETRISTA

Inicialmente, é essencial analisar a legislação que versa sobre o tema. Assim, obrigatoriamente temos que estudar o disposto no Decreto n. 20.931/32, no Decreto-Lei n. 24.492/34 e na Lei n. 12.842/2013 (Lei do Ato Médico).

II.a – Análise do Decreto n. 20.931/32.

O Decreto n. 20.931/32, que regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas, dita em seus artigos 38, 39 e 41 que:

Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente officiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

Art. 39 É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.

.....

Art. 41 As casas de ótica, ortopedia e os estabelecimentos eletro, rádio e fisioterápicos de qualquer natureza devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro das prescrições médicas (grifamos).

Conclusão inequívoca da leitura acima é de que **(1)** é terminantemente proibido aos optometristas a instalação de consultórios para atender clientes. Assim, o optometrista está absolutamente impedido de atender clientes, ou seja, de ter acesso a qualquer pessoa da sociedade com o objetivo de realizar consulta. Impedido está o seu acesso à população. Essa constatação é lógica, pois para atender pacientes e realizar diagnósticos nosológicos é

essencial autorização legal e, no Brasil de hoje, somente o médico possui essa autorização, como será demonstrado mais adiante.

Outra conclusão cristalina é a de que está terminantemente proibido **(2)** às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos. Aqui novamente se ressalta a impossibilidade e vedação de atendimento da população pelo optometrista.

Ressalte-se que o artigo 38 é complementado pelo artigo 39 sob o mesmo fundamento, qual seja, o optometrista não possui competência legal para realizar diagnósticos nosológicos – sendo proibido de atender pacientes - tanto assim que as casas de ótica são proibidas confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica.

Assim, a realização prévia de diagnóstico nosológico e a conseqüente prescrição médica, quando necessária, são exigências legais, conforme acima transcrito.

Finalizando, apenas ressaltamos que as óticas devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro das prescrições médicas. Ora, novamente se ressalta a necessidade de prescrições médicas para a regular atuação do optometrista.

II.b – Análise do Decreto-Lei n. 24.492/34

Visto o acima disposto, essencial analisar o Decreto-Lei n. 24.492/34, que baixa instruções sobre o decreto n. 20.931, de 11 de janeiro de 1932, na parte relativa à venda de lentes de graus e que dita na parte referente aos optometristas:

Art. 9º Ao ótico prático do estabelecimento compete:

a) a manipulação ou fabrico das lentes de grau;

b) o aviamento perfeito das fórmulas óticas fornecidas por médico oculista;

c) substituir por lentes de grau idêntico aquelas que lhe forem apresentadas danificadas;

d) datar e assinar diariamente o livro de registro do receituário de ótica.

Art. 10 O ótico prático assinará, na Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, no Distrito Federal, ou repartição competente nos Estados, juntamente com o requerente, de acôrdo com o art. 5º, um termo de responsabilidade, como técnico do estabelecimento, e, com o proprietário, ficará solidàriamente responsável por qualquer infração dêste decreto na parte que lhe for afeta.

Art. 11 O ótico registrado não poderá ser responsável por mais de um estabelecimento de venda de lentes de grau.

Art. 12 Nenhum médico oculista, na localidade em que exercer a clínica, nem a respectiva esposa, poderá possuir ou ter sociedade para explorar o comércio de lentes de grau.

Art. 13 É expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei.

Art. 14 O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente.

Art. 15 Ao estabelecimento de venda de lentes de grau só é permitido, independente da receita médica, substituir por lentes de grau idêntico aquelas que forem apresentadas danificadas, vender vidros protetores sem grau, executar concertos nas armações das lentes e substituir as armações quando necessário.

Art. 16 O estabelecimento comercial de venda de lentes de grau não pode ter consultório médico, em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo permitido ao médico sua instalação em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento.

§ 1º É vedado ao estabelecimento comercial manter consultório médico mesmo fora das suas dependências; indicar médico oculista que dê aos seus recomendados vantagens não concedidos aos demais clientes e a distribuir cartões ou vales que deem direito a consultas gratuitas, remuneradas ou com redução de preço.

§ 2º É proibido aos médicos oftalmologistas, seja por que procescofôr, indicar determinado estabelecimento de venda de lentes de grau para o aviamento de suas prescrições.

Neste texto legislativo algumas constatações também são inequívocas. Inicialmente, temos que - com base no artigo 9º do decreto legislativo acima transcrito - o optometrista, aqui denominado ótico prático, possui autorização legal para **a)** manipulação ou fabrico das lentes de grau; **b)** o aviamento perfeito das fórmulas óticas fornecidas por médico oculista e **c)**

substituir por lentes de grau idêntico aquelas que lhe forem apresentadas danificadas.

Importante sempre ressaltar que todo o texto legislativo é lógico e exalta a idéia principal de que o optometrista não pode atender pacientes e somente está autorizado, em termos legislativos, a executar prescrições médicas nos exatos termos que estas lhe chegam.

Nesse sentido caminha o artigo 14 que dita que é expressamente proibido ao ótico prático escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei.

Sem maiores comentários complementares, pois desnecessários diante da transparência dos textos legislativos acima alinhavados, resta evidente que a única legislação que versa sobre os optometristas no Brasil é expressa ao limitar sua atuação para casos extremamente específicos, sempre ligados a execução de prescrições médicas.

Assim, a atuação dos optometristas, com base na autorização legislativa existente, é meramente executória, sem possibilidade de discricionariedade quanto a tratamento e proibição expressa quanto a realização de diagnóstico nosológico, consultas e atendimento a pacientes.

Por fim, salta aos olhos que o entendimento normalmente adotado pelos optometristas carece de fundamento legal, podendo ser classificado apenas como mero esforço em se buscar uma situação que não possui fundamento legal e jurídico.

II.c – Análise da Lei n. 12.842/2013 (Lei do Ato Médico).

Antes de quaisquer considerações, é essencial iniciar o estudo deste tópico focando no normativo pátrio máximo, já que decorrem dele todas as demais normas vigentes.

Nesse sentido, a segunda parte do inciso XIII do art. 5.º da Constituição Federal estabelece a possibilidade da restrição legal da liberdade para o exercício das profissões, quando diz: ***“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”***.

Neste caso a nossa Carta Magna faz referência às profissões que foram criadas por lei e em cujo diploma legal são estabelecidas as condições, prerrogativas, atribuições, etc, para o exercício destas atividades.

O que resta inequívoco é a imposição constitucional de autorização legal previa para o exercício das profissões regulamentadas no Brasil. ***Portanto, uma profissão somente pode exercer seu mister quando exista legislação específica que preveja seus atos e que autorize sua atuação.***

Repita-se, antes de analisar a nova lei do Ato Médico e sua repercussão em relação à legislação já existente, é necessário entender efetivamente o que diz e qual é a abrangência desse novo normativo legal.

Com a edição da Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) toda e qualquer dúvida que existia em relação aos atos que podem ser realizados pelos profissionais médicos foi dirimida, já que expressamente estabelecidos em lei.

A referida lei define o que é diagnóstico nosológico no §1º de seu artigo 4º, quando dita que é ***a determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios: I - agente etiológico reconhecido; II - grupo identificável de sinais ou sintomas e III - alterações anatômicas ou psicopatológicas.***

Como alertado anteriormente, a lei também responde quem é o profissional autorizado legalmente para a determinação do diagnóstico e do tratamento de doenças, em seu parágrafo único do artigo 2º, ao dispor que ***o médico desenvolverá suas ações profissionais no campo***

da atenção à saúde para: I - a promoção, a proteção e a recuperação da saúde; II - a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças e III - a reabilitação dos enfermos e portadores de deficiências.

Assim, nos dias atuais, fazendo uma pesquisa em toda a legislação pátria, é possível concluir que somente o médico é o profissional habilitado legalmente para a realização de diagnóstico clínico nosológico. Repita-se, nenhuma outra profissão, seja qual for sua área de atuação, ligada ou não à saúde, possui em sua legislação regulamentadora a autorização expressa de realização do diagnóstico nosológico.

Esta assertiva detém uma importância sem precedentes na regulamentação da profissão médica. Isto porque nunca houve dúvida sobre o fato do médico ser o profissional competente para realizar o diagnóstico nosológico, que passa pela anamnese, exame clínico, requisição de exames complementares e definição de hipóteses diagnósticas.

O problema é que se criou uma cultura, incitada pelas demais profissões da área da saúde, de que na inexistência de lei específica, qualquer profissional poderia realizar o diagnóstico nosológico. Este pensamento é oblíquo e carece de fundamentação jurídica, legal e lógica, além de beirar a ma-fé.

O ganho trazido pela nova lei é a constatação inequívoca de que o médico está autorizado legalmente, de forma expressa e inequívoca, a realizar o diagnóstico nosológico, não sendo mais possível alegar a inexistência de legislação que regulamente o tema, como será melhor explicado mais adiante.

Em tempo, é essencial ressaltar que a realização do diagnóstico nosológico não poderia ter figurado como atividade privativa do médico, pois sempre devem ser ressalvadas as competências dos odontólogos e dos veterinários, em suas respectivas e competentes áreas de atuação, estabelecidas em lei.

Assim, num raciocínio lógico e numa interpretação legal não só gramatical, como teleológica e finalística, o simples fato da

realização de diagnóstico nosológico não figurar como atividade privativa do médico, não é motivo suficiente e autorizador para que qualquer profissional realize esse diagnóstico.

Como já foi dito no início destas razões, vivemos em um estado democrático de direito, onde o princípio da legalidade objetiva é um balizador da atuação da administração pública. Assim, a lei, em sentido estrito, sempre será o mestre guia e delimitador de atuação profissional.

Nesse sentido, como reflexo de impositivo constitucional já aventado, somente o profissional que tenha em sua legislação a possibilidade e autorização expressa de realização de diagnóstico nosológico pode realizá-lo. Hoje no Brasil, os únicos profissionais que detêm essa prerrogativa são os médicos, os dentistas e os veterinários, cada um em sua respectiva área de atuação, sendo que somente o médico possui essa autorização expressa e *inconteta* em lei.

Salta aos olhos entendimentos flagrantemente imparciais, redondamente equivocados e inequivocamente tendenciosos no sentido de que como não é atividade privativa do médico a realização de diagnóstico nosológico, todo e qualquer outro profissional pode fazê-lo.

Repita-se, além de antijurídico, esse entendimento é tendencioso e facilmente contraposto, com base no texto legal ora em debate.

Assim, **de fato** hoje no Brasil, somente o médico detém competência legal expressa para a realização de diagnóstico nosológico. Portanto, apesar de legalmente a realização de diagnóstico nosológico não ser atividade privativa do médico, em termos fáticos, é sim uma atividade privativa do médico, já que nenhuma outra profissão no Brasil possui autorização legal para realizar tal ato.

Outra conclusão que deve obrigatoriamente ser ressaltada é que o simples fato de algumas atividades não terem sido arroladas como privativas de médicos não autorizam, automaticamente, outros profissionais a realizá-las.

Repita-se que estamos sob o manto do princípio da legalidade e nessa ótica, somente é permitido a cada um dos profissionais a realização de atos prévia e expressamente previstos em lei, não podendo norma administrativa abranger essa atuação.

II.d – A vigência do Decreto n. 20.931/1932 e o Decreto-Lei n. 24.492/34, sob a ótica do STF e do Senado Federal.

Bom, feitos todos estes esclarecimentos sobre a nova lei do ato médico, é necessário saber quais foram as repercussões dessa lei nos Decretos n. 20.931/1932 e o Decreto-Lei n. 24.492/34.

Melhor do que uma explicação técnica sobre quais os efeitos de uma lei nova sobre uma lei pretérita e as modalidades de revogação, é a demonstração de um fato concreto e a posição do Supremo Tribunal Federal – STF e do Senado Federal sobre o tema.

Para resumir o histórico, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 131, em trâmite perante o STF, tem por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

No caso concreto, o Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria - CBOO entende que os Decretos n. 20.931/1932 e Decreto n. 24.492/34 estão impedindo o livre exercício da profissão de optometrista, mesmo inexistindo qualquer outro dispositivo legal que preveja essa ocupação.

Pois bem, no último dia 02 de agosto de 2013, o STF, na figura do Ministro Relator Gilmar Mendes, solicitou informações à Presidência da República e ao Congresso Nacional, no prazo de 10 dias, a respeito da vigência do Decreto n. 20.931/1932 e Decreto-Lei n. 24.492/1934, principalmente considerando a superveniência da Lei 12.842/2013.

Em 20 de agosto de 2013, a Advocacia do Senado Federal, na figura do Dr. Rômulo Gobbi do Amaral – Advogado Geral Adjunto do Senado Federal, enviou ao STF o Ofício n. 377/2013 – PRESID/ADVOSF, que dita em sua conclusão:

Conforme já assinalado, ao longo da tramitação do Projeto de Lei n. 268/2002 não houve qualquer referência aos Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934, e nenhum dispositivo na Lei n. 12.842/2013 acerca de eventual norma a ser revogada, cabendo aqui a aplicação dos dispositivos constantes no artigo 2 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Redação dada pela Lei n. 12.376/2010).

Para entender a resposta do Senado Federal ao STF, é preciso analisar a citada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 2º, quando dita:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (Vide Lei nº 3.991, de 1961)

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

O Ofício do Senado Federal ao STF não conclui de forma expressa se os Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934 foram revogados pela superveniência da Lei 12.842/2013, mas, levando em consideração o cerne de suas argumentações, não é difícil perceber que o § 2º do artigo acima transcrito é o que melhor se adequa ao caso concreto, não havendo qualquer hipótese de revogação do novo termo normativo em relação ao antigo.

Portanto, podemos facilmente interpretar que os Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934 continuam vigentes, apesar da superveniência da Lei 12.842/2013.

II.e – Jurisprudência pacífica sobre o tema

Neste diapasão, é essencial destacar que todo o entendimento acima sedimentado decorre do entendimento do tema pelos Tribunais Superiores. Neste ano de 2013 o Superior Tribunal de Justiça – STJ já se manifestou sobre o tema de maneira expressa e inequívoca, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTAS. LIMITES DO CAMPO DE ATUAÇÃO. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/1934. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO STF.

1. Cinge-se a controvérsia aos limites do campo de atuação dos optometristas e de eventuais excessos ou interferências indevidas de suas atividades com as próprias e exclusivas de médicos oftalmologistas, considerado o que dispõem os Decretos 20.931, de 11.1.1932, e 24.492, de 28 de junho de 1934, que regulam e fiscalizam o exercício da medicina.

2. Ressalte-se, desde logo, que tais diplomas continuam em vigor. Isso porque o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.

3. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes.

4. Desse modo, tenho por correto o posicionamento adotado pela instância ordinária, ao impor aos profissionais, ora recorridos, "a obrigação de não praticar atos privativos dos médicos oftalmologistas, tais como adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão" (fl. 572-573, e-STJ).

5. Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

(REsp 1261642/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013)

Aliás, esse posicionamento vige no STJ há anos, senão vejamos o precedente de 2010:

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA COLETIVA DE CONSUMIDORES - OPTOMETRISTAS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - VERIFICAÇÃO DA RECEPÇÃO MATERIAL DE NORMA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - INVIABILIDADE - VIGÊNCIA DO DECRETO 20.931/1932 EM RELAÇÃO AO OPTOMETRISTA - PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002 - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável, em recurso especial, a verificação quanto à recepção material de norma pela Constituição de 1988, pois reforça à competência deste Tribunal Superior, uma vez que possui nítido caráter constitucional. Precedentes do STJ.

3. Estão em vigor os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.

4. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1169991/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 13/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDANDO DE SEGURANÇA. CONDUAS PERPETRADAS POR

OPTOMETRISTAS. SUPOSTO RISCO À SAÚDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A TUTELA DE DIREITOS DIFUSOS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRECEDENTES.

1. O writ of mandamus presta-se à tutela de direito próprio do impetrante, sendo defesa a sua utilização para proteção de direitos individuais de outrem. Precedentes: MS 10.530/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 23 de outubro de 2009; RMS 20.259/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 20 de outubro de 2006; e RMS 9.729/PR, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ de 18 de fevereiro 2002.

2. No caso sub examinem, o ora agravante ingressou em juízo pleiteando direito alheio, consubstanciado nas condutas perpetradas por optometristas as quais conspiram, à toda evidência, contra a saúde pública do Direito Federal e Territórios.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 26.300/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 18/02/2010)

HABEAS CORPUS. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUCTA. JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE DO OPTOMETRISTA RECEITAR OU PRESCREVER GRAU DE LENTES DE ÓCULOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE.

1. O exame da inexistência de prova da materialidade e da negativa de autoria demanda aprofundada discussão probatória, enquanto que para o trancamento da ação penal é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação do contexto de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade.

2. Em sede de habeas corpus, somente deve ser obstado o feito se restar comprovado, de forma indubitável, a atipicidade da conduta; a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade; e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

3. In casu, ainda que o paciente possua o curso técnico de nível médio em técnico em óptica cujo conteúdo programático prevê a verificação da

acuidade visual, não restou devidamente comprovada nos autos a sua habilitação para receitar ou prescrever grau de lentes de óculos. Dessa forma, a devida apuração se o optometrista é ou não autorizado a praticar tal conduta deve ser feita no âmbito da ação penal, dotada de maior amplitude cognitiva que a via do presente writ.

4. Ordem denegada.

(HC 90.033/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/04/2010)

Dos julgados acima transcritos temos algumas conclusões. Primeira, os “*Decretos 20.931, de 11.1.1932 e 24.492, de 28 de junho de 1934, continuam em vigor*”. Segunda, “*as condutas perpetradas por optometristas as quais conspiram, à toda evidência, contra a saúde pública*”. Terceira, ainda que o cidadão “*possua o curso técnico de nível médio em técnico em óptica cujo conteúdo programático prevê a verificação da acuidade visual, não restou devidamente comprovada nos autos a sua habilitação para receitar ou prescrever grau de lentes de óculos*”.

Um último precedente deve ser levado em consideração, pois existe uma idéia divulgada por profissionais não médicos, especialmente os optometristas, que o fato de existir curso superior de optometria, em faculdade autorizada pelo Ministério da educação – MEC, seria elemento suficiente e fundamental para legitimar o exercício da optometria, como se médico oftalmologista fosse.

Ocorre que o STJ já decidiu exatamente em sentido inverso, ou seja, o simples fato da existência desse curso superior não autoriza o optometrista a realizar os atos privativos do médico oftalmologista. Nesse sentido temos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFISSIONAL DA OPTOMETRIA. RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PRECEDENTE/STJ. LEGITIMIDADE DO ATO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. DIREITO GARANTIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS SANITÁRIOS ESTIPULADOS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. VALORIZAÇÃO DO TRABALHO

HUMANO E A LIBERDADE PROFISSIONAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. A valorização do trabalho humano e a liberdade profissional são princípios constitucionais que, por si sós, à míngua de regulação complementar, e à luz da exegese pós-positivista admitem o exercício de qualquer atividade laborativa lícita.

2. O Brasil é um Estado Democrático de Direito fundado, dentre outros valores, na dignidade e na valorização do trabalho humanos. Esses princípios, consoante os pós-positivistas, influem na exegese da legislação infraconstitucional, porquanto em torno deles gravita todo o ordenamento jurídico, composto por normas inferiores que provêm destas normas qualificadas como soem ser as regras principiológicas.

3. A constitucionalização da valorização do trabalho humano importa que sejam tomadas medidas adequadas a fim de que metas como busca do pleno emprego (explicitamente consagrada no art. 170, VIII), distribuição eqüitativa e justa da renda e ampliação do acesso a bens e serviços sejam alcançadas. Além disso, valorizar o trabalho humano, conforme o preceito constitucional, significa defender condições humanas de trabalho, além de se preconizar por justa remuneração e defender o trabalho de abusos que o capital possa desarrazoadamente proporcionar. (Leonardo Raupp Bocorny, In "A Valorização do Trabalho Humano no Estado Democrático de Direito, Editora Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre/2003, páginas 72/73).

4. Consectariamente, nas questões inerentes à inscrição nos Conselhos Profissionais, esses cânones devem informar a atuação dos aplicadores do Direito, máxime porque dessa legitimação profissional exsurge a possibilidade do trabalho, valorizado constitucionalmente.

5. O conteúdo das atividades do optometrista está descrito na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria n. 397, de 09.10.2002).

6. O art. 3º do Decreto nº 20.931, de 11.1.1932, que regula a profissão de optometrista, está em vigor porquanto o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto n. 99.678/90) foi suspenso pelo STF na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.

7. Reconhecida a existência da profissão e não havendo dúvida quando à legitimidade do seu exercício (pelo menos em certo campo de atividades), nada impede a existência de um curso próprio de formação profissional

de optometrista.(MS 9469/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 05.09.2005).

8. A competência da vigilância sanitária limita-se apenas à análise acerca da existência de habilitação e/ou capacidade legal do profissional da saúde e do respeito à legislação sanitária, objeto, in casu, de fiscalização estadual e/ou municipal.

9. O optometrista, todavia, não resta habilitado para os misteres médicos, como são as atividades de diagnosticar e tratar doenças relativas ao globo ocular, sob qualquer forma.

10. O curso universitário que está dimensionado, em sua duração e forma, para o exercício da oftamologia, é a medicina, nos termos da legislação em vigor (Celso Ribeiro Bastos, In artigo "Da Criação e Regulamentação de Profissões e Cursos Superiores: o Caso dos Oftalmologistas, Optometristas e Ópticos Práticos", Estudos e Pareceres, Revista de Direito Constitucional e Internacional, nº 34, ano 9 - janeiro-março de 2001, RT, pág. 257).

11. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

12. Recurso Especial provido, para o fim de expedição do alvará sanitário admitindo o ofício da optometria.

(REsp975.322/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008).

Isto posto, ressaltamos que todo o entendimento defendido se coaduna com a majoritária jurisprudência pátria.

III – DA VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR

Oportunamente, cabe-nos destacar que a atividade de optometrista além de ilegal, nos limites estabelecidos em lei, vem causando violação às normas de defesa do direito do consumidor. Isso porque, a

totalidade dos estabelecimentos de optometria divulgam a realização de consultas e a venda de óculos de grau prescritos por esses profissionais.

A atividade narrada nas linhas supras cuja documentação comprobatória se encontra anexo, sem eximir àquelas que ainda podem ser requisitadas pelo ilustre *parquet*, demonstram cabalmente que a atividade de optometrista nesta região e, no país todo, tem transgredido o direito consumerista induzindo-os a erro e com potencial ofensivo à saúde pública.

Todavia, extrai-se, inarredavelmente, que a atividade de optometrista aqui identificada, valendo-se da ausência de informação pela maioria da população usuária deste serviço, impõe-lhe além da realização de consultas, vedada como verificamos nas linhas acima, a aquisição de outros serviços e produtos de que o optometrista detêm como condicionante à concessão de descontos e outros benefícios, prática sabidamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

O que se busca a demonstrar é a efetiva lesão aos consumidores usuários desses serviços, em sua maioria mais “barato”. Em primeiro lugar, porque são obrigados, através da concessão de descontos e outros benefícios, a adquirir produtos oferecidos pelos estabelecimentos de optometria (podendo ser óticas e consultórios) como condição para a realização de exams, consultas ou aquisição de óculos. Em segundo lugar, porque veem desprezados seus direitos à correta informação acerca dos produtos que estão adquirindo, sendo iludidos por esses profissionais com informações inverídicas, notadamente pelo fato de que, não estão habilitados legalmente à prescreverem diagnóstico nosológico .

Tais práticas configuram inequívoca OFENSA AO DIREITO DE INFORMAÇÃO bem como, concretamente, a conhecida VENDA CASADA, sabidamente vedadas pela legislação consumerista.

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

I – (...)

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade de condições;

(...)

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais coletivos e difusos;”

“Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

(...)

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;”

Ao condicionar a realização de exames; consultas e venda de óculos, valendo-se da situação de poder que lhe é inerente – na medida em que é o prestador dos serviços – incorre o optometrista em duas práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor. A primeira, porque retira do consumidor a sua livre escolha e opção pela aquisição – ou não – dos produtos, ferindo de morte o mais comezinho princípio da teoria dos contratos, consistente na autonomia da vontade e na liberdade de contratar, caracterizada, dentre outros aspectos, pela possibilidade de escolha entre contratar ou não. A segunda, porque não lhe dá a informação necessária, inclusive quanto aos limites da sua atividade, para poder optar, ou não, pela aquisição.

No que diz respeito à cognominada venda casada, prática abusiva da relação de consumo, Antônio Herman de Vasconcellos Benjamin esclarece que

“O Código proíbe, expressamente, duas espécies de condicionamento do fornecimento de produtos e serviços. Na primeira delas, o fornecedor nega-se a fornecer o produto ou serviço, a não ser que o consumidor concorde em adquirir também um outro produto ou serviço. É a chamada venda casada. Só que, agora, a figura não está limitada apenas à compra e venda, valendo também pra outros tipos de negócios jurídicos, de vez que o texto fala em 'fornecimento', expressão muito mais ampla. Na segunda

hipótese, a condição é qualitativa, dizendo respeito ao mesmo produto ou serviço objeto do fornecimento” (grifou-se).

E quanto ao aproveitamento da condição de hipossuficiência do consumidor, o autor ainda conclui:

“O consumidor é reconhecidamente, um ser vulnerável no mercado de consumo (art. 4º, I). Só que, entre todos os que são vulneráveis, há outros cuja vulnerabilidade é superior, à média. São os consumidores ignorantes e de pouco conhecimento, de idade pequena ou avançada, de saúde frágil, bem como aqueles cuja posição social não lhes permite avaliar com adequação o produto ou serviço que estão adquirindo. Em resumo: são os consumidores hipossuficientes (...) A vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns – até mesmo a uma coletividade – mas nunca a todos os consumidores. A utilização, pelo fornecedor, de técnicas mercadológicas que se aproveitem da hipossuficiência do consumidor caracteriza a abusividade da prática.”.

Já quanto ao dever de informar, e notadamente a amplitude de seu conceito no Código de Defesa do Consumidor, Claudia Lima Marques leciona que:

“enquanto tratado como simples dever secundário pela doutrina contratual, o dever de indicação e esclarecimento tinha sua origem somente no princípio jurisprudencial da boa-fé e só atingia determinadas circunstâncias consideradas pelo Judiciário como relevantes contratualmente. Era um dever de cooperação entre contratantes, portanto, restrito pelos interesses individuais (e comerciais) de cada um. No sistema do CDC este dever assume proporções de dever básico, verdadeiro ônus imposto aos fornecedores, obrigação agora legal, cabendo ao art. 31 do CDC determinar quais os aspectos relevantes a serem obrigatoriamente informados.”

E conclui a renomada autora: “... o fornecedor deve cuidar para que sua oferta, assim como a apresentação de seu produto ou o nome de seu serviço, assegure ao consumidor informações claras, precisas e

ostensivas sobre as características principais do produto”. Assim, revela-se inquestionável a ofensa aos artigos 6º e 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, por dever funcional de ser defensor dos direitos difusos e coletivo compete a este Ministério Público adotar as medidas necessárias para garantir a ordem jurídica e coibir tais abusos.

IV – DA TIPIFICAÇÃO PENAL DE EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA (ART. 282 DO CP)

Ilustre membro do Ministério Público, a argumentação até aqui demonstrada lhe permitiu aferir que a atuação de optometristas que vão além daquelas permitidas pela lei (Decretos nº 20.931/32; 24.412/34 e Lei Federal nº 12.842/2013) configuram nitidamente o exercício irregular da medicina.

O Código Penal de 1940, em seu art. 282 descreve e protege o bem jurídico do exercício regular da profissão de médico nos seguinte temos:

Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica

Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Outrossim analisando o mencionado dispositivo legal temos que a atividade de optometrista além de não possuir autorização legal (Lei Federal nº 12.842/2013) excede os limites fixados na legislação pátria.

Destarte, como fiscal da lei e no intuito de coibir a referida atividade por parte de optometrista é dever funcional do Ministério

Público perseguir as provas que coadunam com esta pernicioso conduta e diligenciar para que seja mantida a ordem jurídica.

IV - CONCLUSÃO

De tudo o que foi acima exposto, conclui-se que o optometristas pretendem realizar **diagnóstico nosológico**, ou seja, esses profissionais, mesmo não possuindo qualquer formação científica ou autorização legal, desejam realizar procedimentos médicos complexos **como é o caso do exame de refração e a adaptação de lentes de contato.**

O exercício da oftalmologia, como especialidade da Medicina, não pode ser objeto de atuação por técnicos sem formação médica específica, pois pressupõe **um diagnóstico e um tratamento**, portanto, trata-se de **ato médico**.

O exame oftalmológico caracteriza-se como ato médico e assim deve ser tratado, pois, além de diagnosticar todas as doenças diretamente ligadas aos órgãos da visão, se presta, também, a diagnosticar inúmeras outras doenças sistêmicas, manifestadas por alterações oculares.

A autorização para a atuação dos optometristas seria uma excentricidade jurídica, pois como poderá ele responder pelo resultado de sua avaliação ou diagnóstico, a exemplo do que ocorre com o médico, sobre o qual recai o ônus da chamada Responsabilidade Civil, que o leva a responder judicialmente por negligência, imprudência ou imperícia no ato médico?

A atuação do optometrista, embora insuficiente para prestar o atendimento primário e secundário como se propõe, **é uma atividade médica e como tal deve ser fiscalizada, regulamentada e normatizada.**

Saúde visual e saúde ocular são uma coisa só e encontram-se estreitamente relacionadas com patologias que afetam todas as estruturas oculares, desde as pálpebras até os centros visuais corticais, passando pela córnea, íris, lente, vítreo e retina. E esse binômio – saúde visual/saúde

ocular – depende naturalmente das condições de higidez de todo o organismo e das condições de saúde de cada órgão.

Não entendemos como o optometrista se arvora apto a poder cuidar da saúde visual, da saúde ocular e da saúde sistêmica se, por limitações curriculares e falta de previsão legislativa, tem apenas uma visão limitada, canhestra e rudimentar dos princípios básicos da fisiopatologia ocular.

São funções do médico oftalmologista: examinar os olhos e prescrever, se necessário, os óculos ou as lentes de contato. São funções do óptico: aviar e vender os óculos. Essa diferenciação deve ser exaltada. Sempre!

O Código de Ética Médica diz no seu artigo 98:

“É vedado ao médico exercer a profissão com interação de farmácia, laboratório farmacêutico, óptica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação ou comercialização de produtos de prescrição médica de qualquer natureza”.

Atentando contra o fator modulador, que protege o consumidor e, pior, contra a saúde ocular da população, surge um elemento com interesses puramente mercantilistas: *o optometrista, que pretende receitar, aviar e vender os óculos.*

Em resumo, o cerne da questão é exatamente esse: o optometrista não está preparado, pela própria limitação curricular e ausência de permissão legal, a cuidar daquilo que o oftalmologista cuida com conhecimento integral de todos os aspectos estruturais, funcionais e patológicos do objeto de seu interesse: “o olho.”

Em face disto, torna-se evidente que optometrista não pode exercer a prática de qualquer ato da oftalmologia, uma vez que se trata de ato médico no qual se exigem conhecimentos básicos, dentre os quais vale destacar **a anamnese, exame físico, hipótese e confirmação diagnóstica.**

Logo, qualquer atuação na área oftalmológica realizada por profissionais sem formação médica é contrária às leis pátrias e irá causar diversos problemas, posto que induzem o consumidor/paciente a pensar que, diante de tais “profissionais” estão sendo tratado de forma escorreita.

O objetivo da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) **não é só a proteção profissional do médico.** Primeiramente, a lei visa a proteção e **segurança do paciente**, para que este não seja atendido por quem é inabilitado e imperito para tratar da sua saúde. O bem jurídico protegido não é o médico, mas sim a SAÚDE DA POPULAÇÃO.

Assim, a lei discrimina aos médicos – e só aos médicos – a prática de atos próprios da Medicina e, por conseqüência, proíbe o exercício prático desses atos médicos por pessoas não habilitadas para as atribuições a eles relativas e restritas. A prática almejada pelos optometristas desafia tais conceitos, na proporção em que atribui a profissionais não habilitados o exercício de atividade eminentemente médica.

Logo, a base jurídica para o exercício exclusivo da medicina já se encontra inserida em um conjunto de normas que protegem, em primeiro lugar a saúde da sociedade, em segundo lugar o mercado e, em terceiro lugar, o exercício da profissão de especialistas com formação médica (oftalmologista).

Neste prisma, objetivando **preservar a saúde e proteger toda sociedade** é necessária a atuação teleológica dos entes públicos, **uma vez que a oftalmologia é uma especialidade médica e não pode ser exercida por profissionais sem formação técnica específica**, sob pena de configuração dos crimes previstos no Código Penal Brasileiro e no Código de Defesa do Consumidor, bem como da Lei de Contravenções Penais, *verbis*:

“Art. 282 – Exercer, ainda, que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Art. 283 - Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

Pena: detenção, de 3 (seis) meses a 1 (um) ano.

Art. 47º, do Dec-Lei nº 3688/1941 - Lei de Contravenções Penais – Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena: prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.”

Vale a sábia Lição de **NELSON HUNGRIA** acerca do exercício ilegal da medicina, em seus “Comentários ao Código Penal”, **Art. 282**, pg. 148, ao dizer que **“equipara-se ao tratamento médico todo e qualquer ato que, visando ao fim de higiene, ou de estética, reclame utilização de instrumentos cirúrgicos ou de aparelhos elétricos...”** Completa seu raciocínio dando o seguinte exemplo **“... a regra geral é que ‘a cada um seu ofício’: o médico não pode meter-se a manipular remédio, salvo quando se trate de preparado que demande conhecimentos extrafarmacêuticos (art. 241, §1º do Regulamento do Departamento Nacional de Saúde), do mesmo modo que o farmacêutico não pode prescrever medicamento ou o dentista, por exemplo, não pode tratar de um câncer da boca, ou a parteira fazer uma operação cesariana ou o enfermeiro modificar o tratamento prescrito pelo médico assistente...”**

Não que o tipo penal (curanderismo) acima narrado necessariamente aplique à hipótese. Todavia, o mesmo raciocínio vale para a realização da oftalmologia por profissional sem formação médica. Neste caso, o paciente poderá ser induzido a pensar que está sendo curado, quando a patologia ainda apresenta-se latente. Ora, somente com o preciso diagnóstico é possível conhecer a doença, e, ato contínuo, seu tratamento. Qualquer outra forma de procedimento é charlatanismo. É nocivo à população.

Os decretos 20.931/32 e 24.492/34 não proíbem em absoluto exercício das profissões da optometria; eles apenas limitam o seu espectro de competência.

E o fazem ponderadamente, já que apenas vedam o exercício de atividades de clínica óptica, que a legislação considera privativa de médicos. Ou seja, as especialidades que foram interditas aos optometristas em geral o foram por razões técnicas, visto que o legislador atentou-se ao fato de que a diminuição da visão pode decorrer de doenças oculares ou sistêmicas.

Como a própria Constituição Federal permite expressamente que a legislação ordinária estabeleça condições para o exercício das profissões, não haveria inconstitucionalidade na limitação das funções dos optometristas baseadas em razões tecnicamente justificadas.

O problema da validade jurídica da limitação legislativa ao direito fundamental ao exercício profissional merece ser destacado. É que o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal encarta-se na modalidade de direito fundamental cuja limitação está sujeita a reserva legal, vale dizer, o constituinte explicitamente, já no texto da norma jusfundamental, autoriza o legislador infraconstitucional a instruir limites ao conteúdo e à extensão do direito, mediante a edição de leis reguladoras das respectivas atividades profissionais.

Esta é a intenção da sentença *“atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*, contida no texto da norma constitucional. O legislador não está autorizado a limitar a *escolha* da profissão, mas a regulamentar o seu exercício. No exercício dessa competência, ele goza de razoável liberdade de conformação legislativa, desde que atue baseado em motivos racionais e razoáveis.

Neste sentido leciona o constitucionalista alemão Konrad Hesse: *“O legislador goza de mais liberdade quando ele adota uma regulação pura do exercício profissional que não afeta a liberdade de escolha da profissão. Esta forma de regulação é permitida (zulässig) quando é justificada por fundamentos razoáveis de promoção do bem comum, quando os meios escolhidos são adequados e necessários para atingir o fim visado, e quando a limitação imposta é exigível da pessoa afetada (Betroffenen)”*.

Não há, pois, nulidade alguma na legislação ordinária que, em cumprimento do próprio comando constitucional que prevê o direito

fundamental, limita o seu exercício com base em fundamentos técnicos plenamente racionais e razoáveis.

A autorização para prescrever lentes de grau e instalar consultórios, seja pelos Poderes Legislativo ou Executivo, seja por decisão do Poder Judiciário, só pode ser concedida caso seja certo que a prática desses atos até agora privativos de médicos pode ser autorizada aos optometristas “universitários” sem submeter a saúde das pessoas a perigo.

Por via de consequência, não há como admitir que técnicos em optometria, ainda que diplomados em curso superior, possam diagnosticar ametropias e receitar óculos e lentes de contato sem expor as pessoas por eles atendidas a danos visuais graves e até irreversíveis.

É cristalina a inexistência de qualquer legislação que autoriza a realização de diagnósticos por parte do optometrista, estando, conseqüentemente, proibida a prática de ato médico por este profissional, sob pena de colocar em risco à população como um todo.

As várias profissões da área de saúde, DONDE NÃO SE INCLUI A OPTOMETRIA, têm muito claro nas Leis e decretos que as regulamentam, as suas competências legais quais os profissionais que podem estabelecer diagnósticos clínicos-nosológicos (Médicos, Médicos Veterinários e Odontólogos – cada qual em suas respectivas áreas específicas de atuação, quais sejam, saúde humana, saúde animal e saúde da cavidade oral), quais os profissionais que podem fazer prescrições terapêuticas e quais os profissionais que podem executar procedimentos invasivos de natureza cirúrgica (Médicos, Médicos Veterinários e Odontólogos – cada qual em suas respectivas áreas específicas de atuação), como é o caso exato da oftalmologia.

A existência de cursos regulares de optometria em nada modificam a situação jurídica dos optometristas, vez que tais cursos são autorizados pelo Ministério da Educação, não para prática e exercício profissional de seu conteúdo, mas, tão somente, pela busca do conhecimento.

É, também, mentirosa e fictícia a assertiva de que os optometristas estão cobrindo uma lacuna no atendimento da saúde visual da

população. A realidade é muito diversa. Sem o conhecimento e formação necessários, a atuação de um optometrista é um desfavor à saúde pública, colocando em sérios riscos de seqüelas irreparáveis a população.

A optometria é uma entre as dezenas de disciplinas na formação de um oftalmologista, devendo, ainda, considerar-se a necessária graduação em medicina, indispensável para o diagnóstico e tratamento dos pacientes.

Não socorre o entendimento dos optometristas, da mesma forma, a existência da optometria em outros países, como profissão regulamentada. Da mesma forma como é certo que vários países padecem de mão-de-obra especializada e são menos exigentes com a formação de técnicos. Há países que exigem ampla e sofisticada formação acadêmica, para a graduação em optometria, o que não é o caso brasileiro.

É preciso ficar claro e extenuante de questionamentos, que, como profissão, não existe optometria, contemporânea ou passada; prática ou acadêmica; de formação em curso médio ou superior.

Desta feita, podemos afirmar que aos optometristas é proibido: a) instalar consultórios para atender clientes, b) fazer exames de vista e prescrever lentes de grau e de contato e c) escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau. Contudo, é permitido ao optometrista: a) manipular ou fabricar lentes de grau, b) o aviamento perfeito das fórmulas óticas FORNECIDAS POR MÉDICO OFTALMOLOGISTA e c) substituir por lentes de grau idêntico àquelas que forem apresentadas danificadas.

Será por sua vez proibido aos Estabelecimentos Óticos: a) confeccionar e vender lentes de grau, sem prescrição médica, b) instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos, c) possuir câmara escura (gabinete oftalmológico), d) ter em pleno funcionamento aparelhos próprios para o exame dos olhos, e) ter cartazes e anúncios com o oferecimento de exame de vista e f) escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau.

Por exclusão, aos Estabelecimentos Óticos caberá tão somente comercializar lentes de grau mediante a apresentação de fórmula ótica DE MÉDICO.

Por fim, constata-se que os órgãos e entes que compõem o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária também devem fiscalizar o cumprimento, por parte das casas de Ótica e dos optometristas, dos Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934, impedindo que ambos realizem atividades privativas dos profissionais da medicina.

Brasília – DF, 16 de outubro de 2015.